



N.º:Gp841-X
Proc.º: 35.02.38
35.01.18
Data: 13.01.2015

*Distribuir às
Sras. e M. Deputados
para conhecimento
ao Governo*
[Signature]
13/01/2015

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Proposta de alteração

Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 38/X – “Regime Jurídico Contra Incendio em Edifícios na Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade a proposta de alteração à iniciativa legislativa referida em epígrafe, com o seguinte teor:

“O Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 10 de outubro fixou as medidas de segurança contra incêndio em estabelecimentos hoteleiros na Região Autónoma dos Açores.

Decorridos mais de vinte anos sobre a publicação daquele diploma, surge a necessidade de adequar a legislação à realidade urbanística e de edificação da Região.

A legislação sobre esta matéria era dispersa e heterogénea, pelo menos até 2008, ano em que as regras referentes à segurança contra incêndio em edifícios foram codificadas num único normativo a nível nacional.

Por outro lado, houve a necessidade de adoção de conteúdos normativos europeus que permitam padronizar a classificação dos materiais de construção dos edifícios, o que foi consagrado no Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro que estabeleceu o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios.

Considerando o trabalho desenvolvido em sede da comissão de acompanhamento da aplicação do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios, criada pelo Despacho Conjunto n.º 5533/2010, de 15 de março, nomeadamente, no que diz respeito à identificação de constrangimentos na aplicação do regime supra referido, suas incorreções, e medidas propostas necessárias à sua resolução.

Considerando a necessidade de dotar a Região **Autónoma dos Açores** de um Regime Jurídico da Segurança contra Incêndio em Edifícios próprio, procedeu-se à elaboração do presente diploma que visa contemplar os aspetos específicos desta matéria e da realidade regional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da **Região Autónoma dos Açores** a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Tipo VII «comerciais e gares de transportes», corresponde a edifícios ou partes de edifícios, recebendo público, ocupado por estabelecimentos comerciais onde se exponham e vendam materiais, produtos, equipamentos ou outros bens, destinados a ser consumidos no exterior desse estabelecimento, ou ocupados por gares destinadas a aceder a meios de transporte marítimo ou aéreo, com exceção das plataformas de embarque ao ar livre.

i) Tipo IX «desportivos e de lazer», corresponde a edifícios, parte de edifícios e recintos, recebendo ou não público, destinados a atividades desportivas e de lazer nomeadamente estádios, picadeiros, kartódromos, campos de jogos, parques de campismo e caravanismo, pavilhões desportivos, piscinas, parques aquáticos, pistas de patinagem, ginásios e saunas.

j) Tipo X «museus e galerias de arte», corresponde a edifícios ou parte de edifícios, recebendo ou não público, destinados à exibição de peças do património histórico e cultural ou a atividades de exibição, demonstração e divulgação de caráter científico, cultural ou técnico, nomeadamente museus, galerias de arte, aquários, instalações de parques botânicos, espaços de exposição destinados à divulgação científica e técnica, desde que não se enquadrem nas utilizações-tipo VI e IX;

k) (...)

l) (...)

2 - (...)

3 - (...)

*Afiançada
Encarado
- Livro h)
(E. 13/2015)
Rejeitada
Rejeitada*

Artigo 10.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

- 6 - (...)
- a) Centros de controlo de tráfego rodoviário, marítimo ou aéreo;
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)

Aprovado

Artigo 15.º
[...]

Rejeitado

As condições técnicas gerais e específicas da SCIE constam de regulamento técnico próprio, **definido por Portaria**, que estabelece as condições exteriores comuns, de comportamento ao fogo, isolamento e proteção, de evacuação, das instalações técnicas, dos equipamentos e sistemas de segurança, condições de autoproteção e formação.

Artigo 16.º
[...]

Aprovado

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - **O SRPCBA procede ao registo gratuito e atualizado dos autores de projetos e planos de SCIE referidos nos números anteriores e publicita a listagem dos mesmos no sítio do SRPCBA.**

Artigo 20.º
[...]

1- Os edifícios ou recintos e suas frações estão sujeitos a inspeções regulares, a realizar pelo SRPCBA, para verificação da manutenção das condições de SCIE aprovadas e da execução das medidas de autoproteção, a pedido das entidades responsáveis referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º.

Rejeitado
2- **As entidades prestadoras de serviços, comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, sua instalação e manutenção estão sujeitas a inspeções periódicas, pelo SRPCBA, para aferição da qualidade dos produtos e serviços prestados e manutenção dos critérios de registo.**

3- Anterior n.º 2

4- Anterior n.º 3

5- Anterior n.º 4

Aprovado
6- Compete às entidades, referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º, assegurar a regularização das condições que não estejam em conformidade com o presente Decreto Legislativo Regional, dentro dos prazos fixados nos relatórios das inspeções referidas nos números anteriores.

Artigo 22.º A

Serviços, comércio e instalação de equipamentos em SCIE

- Rejeitado*
- 1 - **Os serviços e a atividade de comercialização de produtos, equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção é realizada por entidades com sede na Região Autónoma dos Açores e registadas no SRPCBA, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada atividade.**

- Açores*
- 2 - O procedimento de registo é gratuito e é definido por portaria do membro do Governo com competência em matéria de proteção civil.

Artigo 22.º B
Formação

Rejeitado

- 1 - As formações em SCIE previstas na alínea d) do n.º1 do artigo 22.º são ministradas pelo SRPCBA e são gratuitas.
- 2 - A oferta formativa será disponibilizada em todas as ilhas.
- 3 - A calendarização da oferta formativa será divulgada até ao dia 15 de janeiro de cada ano, no sítio da internet do SRPCBA.
- 4 - A frequência da oferta formativa para cada público-alvo será determinada em função da dimensão desse público-alvo, garantindo-se, para cada ilha, uma frequência mínima semestral.
- 5 - A periodicidade máxima da formação, o modo de inscrição e frequência são definidos no regulamento técnico a que se refere o artigo 15.º.

Artigo 25.º
[...]

- Rejeitado*
- 1 - (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - k) Os serviços, a comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção, sem registo para o efeito.
 - l) (...)
 - m) (...)
 - n) (...)
 - o) (...)
 - p) (...)
 - q) (...)
 - r) (...)
 - s) (...)
 - t) (...)
 - u) (...)
 - v) (...)
 - w) (...)
 - x) (...)
 - y) (...)
 - z) (...)



- aa) (...)
- bb) (...)
- cc) (...)
- dd) (...)
- ee) (...)
- ff) (...)
- gg) (...)

Artigo 29.º

[...]

- 1 - (...)
- 2 - (...)
 - a) *Eliminar*
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) *Eliminar*
 - g) (...)

Apresentado

Artigo 30.º
Sistema informático

Rejeitado

A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada informaticamente, o qual, entre outras funcionalidades, permite:

- a) A entrega de requerimentos e comunicações e documentos;
- b) A consulta pelos interessados do estado dos procedimentos;
- c) O envio de pareceres, relatórios de vistorias e de inspeções de SCIE, quando solicitados ao SRPCBA;
- d) A decisão.

Artigo 33.º A
Norma transitória

Retirado

- 1 - Os projetos de edifícios e recintos, cujo licenciamento ou comunicação prévia tenha sido requerida até à data de entrada em vigor do presente diploma são apreciados e decididos de acordo com a legislação vigente à data da sua apresentação.
- 2 - Para efeitos de apreciação das medidas de autoproteção a implementar de acordo com o regulamento técnico referido no artigo 15.º, o processo é enviado ao SRPCBA pelas entidades referidas no artigo 6.º, por via eletrónica, nos seguintes prazos:
 - a) Até aos 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;

b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do presente diploma, para os casos de edifícios e recintos existentes àquela data.”

Os Deputados,



Artur Lima



Félix Rodrigues



Ana Espínola

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 118	Proc. n.º 102
Data: 05 / 01 / 13	N.º 381 X